



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001133

Estado da Bahia - quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano 7

Outros



**Interessado:** Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

**Solicitado:** Assessoria Jurídica do Município

## PARECER

### I – RELATÓRIO

Consulta-nos esta Prefeitura acerca da possibilidade de utilização, no exercício financeiro de 2023, do valor excedente dos recursos financeiros proveniente da Campanha Tributo ao Futuro 2021/2023, doados por integrantes e parceiros da Fundação Norberto Odebrecht e do Grupo Novonor, por meio do Programa Tributo ao Futuro a Fundos Municipais da Criança e da Adolescência, incluindo o Município de Presidente Tancredo Neves.

A Fundação Norberto Odebrecht apresentou os valores captados pela Campanha ao Tributo 2021, conforme tabela abaixo:

Fundação Norberto Odebrecht		Campanha TF 2021 - FMDCA-PTN	
QUANTIDADE	INVESTIDOR	VALOR	OBSERVAÇÕES
1	Santander	R\$ 195.736,58	
2	TAESA	R\$ 200.000,00	
3	BB	R\$ 40.000,00	
4	Braskem PJ	R\$ 789.205,00	
5	Nubank	R\$ 1.074.377,00	
6	Grupo Novonor	R\$ 796.670,92	
TOTAL:		R\$ 3.095.989,50	

Sendo esta a presente consulta, passamos a respondê-la.

### II - MANIFESTAÇÃO

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Presidente Tancredo Neves foi criado através da Lei Municipal n.º 239, de 20 de abril de 2012 e alterada pela Lei Municipal n.º 274/2015, de 24 de abril de 2015<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 18 – Fica reeditado e alterado os dispositivos da Lei Municipal n.º 239, de 20 de abril de 2012, que regulamentou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.



O Município questiona acerca da possibilidade, no exercício financeiro de 2023, utilizar saldo excedente do Fundo Municipal da Criança e Adolescência, proveniente da Campanha Tributo ao Futuro 2021/2023.

É cediço que o Fundo Municipal da Criança e Adolescência é vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e criado e mantido com recursos financeiros Públicos e de outras fontes<sup>2</sup>, conforme preconiza o parágrafo único do art. 4º da Resolução n.º 137/2010<sup>3</sup>.

Os incisos III, VII e X do artigo 9º da Resolução n.º 137/2010 determina, que compete ao Conselho dos Direitos das Crianças e do Adolescente elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos captados do Fundo, bem como monitorar, avaliar e fiscalizar as aplicações dos recursos financeiros, vejamos:

## **Seção II**

### **Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente**

*Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:*

[...]

**IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo**, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

[...]

**VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

[...]

**X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

<sup>2</sup> Art. 10 Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

<sup>3</sup> Art. 4º A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei n.º 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001133

Estado da Bahia - quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano 7



Nesse sentido, a Lei Municipal nº 274/2015, de 24 de abril de 2015, determina:

**Art. 11** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

[...]

IX. Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas e comunitárias que atuem na área do atendimento à criança e aos adolescentes;

[...]

X. Deliberar sobre os programas e recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente pelo FMDCA;

**Art.19** – O FMDCA será constituído dentre outros meios, a condição por fontes de recursos das seguintes receitas:

[...]

**§ 1º – O FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é subordinado ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, e o plano de aplicação dos seus recursos, disposto no § 2º do art. 260 da Lei 8.069/1990.**

Por sua vez, o artigo 8º da supracitada legislação determinada as receitas que poderão custear o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vejamos:

**Art.19** – O FMDCA será constituído dentre outros meios, a condição por fontes de recursos das seguintes receitas:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, conforme o disposto no art.260, da Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990;**
- III. Doação de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;**
- IV. Valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245a 258 da referida lei, bem como, eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995;
- V. Transferência própria de recursos financeiros consignado no orçamento oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente, desde que previsto na legislação específica;
- VI. Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VII. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação pertinente em vigor;
- VIII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições

3



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001133

Estado da Bahia - quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano 7



privadas e públicas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais;

IX. Resultados de aplicação no mercado financeiro, observando a legislação pertinente;

X. Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

§ 1º – O FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é subordinado ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, e o plano de aplicação dos seus recursos, disposto no § 2º do art. 260 da Lei 8.069/1990.

§ 2º – O Fundo ficará vinculado ao órgão municipal de assistência social, ao qual, mediante decreto municipal do Chefe do Poder Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e adolescência, com resolução prévia do Conselho de Diretores.

No presente caso, os recursos financeiros que se deseja utilizar no exercício financeiro de 2023 são provenientes de destinações de receitas dedutíveis de Imposto de Renda, com incentivos fiscais, através da Campanha Tributo ao Futuro 2021/2023, doados por integrantes e parceiros da Fundação Norberto Odebrecht e do Grupo Novonor, por meio do Programa Tributo ao Futuro a Fundos Municipais da Criança e da Adolescência.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 274/2015, de 24 de abril de 2015, determina que as disponibilidades monetárias com/em depósitos bancários ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vejamos:

**Art.24 – Constituem-se ativos do FMDCA:**

*I - Disponibilidades monetárias com/em depósitos bancários ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;*

*II - Direitos legais que vierem a se constituir; e*

*III - Bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de saúde de abrangência municipal.*

**Parágrafo único** – Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMDCA.

Os parágrafos do artigo 12 da Resolução n.º 137/2010<sup>4</sup> disciplinam que é facultado ao doador/destinador indicar a sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados, podendo ser termo de compromisso para a formalização.

<sup>4</sup> Art. 12 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001133

Estado da Bahia - quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano 7



A Fundação Norberto Odebrecht informou que os recursos financeiros, ora em comento, foram captados exclusivamente para o Programa a Tributo ao Futuro, sob a condição de utilização nos programas da Casa Familiar Rural de Tancredo Neves (CRF/PTN) – CNPJ 05.287.777/0001-00, que são Organizações Sociais de Interesse Público – OSCIPs vinculadas ao Fundo Municipal das Crianças e dos Adolescentes.

Nesse sentido, se faz necessário observar e aplicar o quanto disposto na Resolução n.º 137/2010 da Secretaria de Direitos Humanos onde *“dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos D Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

Tendo em vista que os recursos foram doados sob a condição de utilização nos programas das Casas Familiares, que são Organizações Sociais de Interesse Público – OSCIPs vinculadas ao Fundo Municipal das Crianças e dos Adolescentes, entendo que os mesmos deverão ser aplicados na Casa Familiar, uma vez que a perda dos recursos financeiros por exceder o exercício financeiro de 2021, resultaria em prejuízo ao interesse público essencial as ações de educação e profissionalização de crianças e adolescentes, bem como não cumpriria com o compromisso firmado com os doadores, qual seja, que os recursos financeiros doados seriam utilizados nos programas das Casas Familiares, facultado aos mesmos conforme o artigo 12 da Resolução n.º 137/2010.

### III - CONCLUSÃO

No caso específico, verifica-se que se trata de utilização, no exercício financeiro de 2023, do valor excedente dos recursos financeiros proveniente da Campanha Tributo ao Futuro 2021/2023, doados por integrantes e parceiros da Fundação Norberto Odebrecht e do Grupo Novonor, por meio do Programa Tributo ao Futuro a Fundos Municipais da Criança e da Adolescência.

Entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da utilização, no exercício financeiro de 2023, do valor excedente dos recursos financeiros proveniente da Campanha Tributo ao Futuro 2021/2023, uma vez a perda dos recursos financeiros por exceder o exercício financeiro de 2021, resultaria em prejuízo ao interesse público essencial as ações de educação e profissionalização de crianças e adolescentes, bem como não cumpriria com o compromisso firmado com os doadores, qual seja, que os recursos financeiros doados seriam utilizados nos programas das Casas Familiares, facultado aos mesmos conforme o artigo 12 da Resolução n.º 137/2010.

Desta forma, e levando-se em consideração a importância da matéria, pode o Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos captados do Fundo, bem como

§ 1º *Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.*

§ 2º *As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001133

Estado da Bahia - quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano 7



monitorar, avaliar e fiscalizar as aplicações dos recursos financeiros, inclusive, realocar os recursos excedentes observando o quanto disposto nas legislações vigentes, desde que autorizado pelos seus órgãos deliberativos e pelo Fundo Municipal da Criança e da Adolescência, conforme autorizado pelas legislações vigentes, especificadamente a Resolução n.º 137/2010 e Lei Municipal nº 274/2015, de 24 de abril de 2015.

Sem mais para o presente momento,

É o parecer, smj.

Presidente Tancredo Neves – BA, 11 de fevereiro 2022.

**ANDRÉIA PRAZERES**

OAB/BA n. 17.961